



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 086/19 - Modalidade: Pregão nº 015/19

Objeto: Serviços de Controle, Operação e Fiscalização de Portarias (Lote 01) e Serviços de Atendimento ao Público (Lote 02), durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrições, especificações, quantidades, condições constantes no Edital.

A empresa **VICTORINO FIGUEIRERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 27.750.463/0001-27, representada pelo Sr. José Roberto dos Santos, e-mail: comercial@victorinofigueiredo.com - fone: (11) 2883-6856, encaminhou ao Pregoeiro, em 30/04/2019, às 16:50hs, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme peça anexa onde de forma resumida argumenta:

[...] O edital em comento não fez juntar, como seu anexo, o “demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários” conforme determina o artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [...] Aguarda-se, portanto que Vossa Senhoria determine a inclusão ao ato convocatório do documento em tela, necessário pelo texto legal citado. [...] Aguarda-se portanto seja modificado o edital combatido e como consequência republicado novamente, escoimado das irregularidades e ilegalidade acima apontadas, suspendendo-se a sessão de abertura já designada, de tudo dando-se ciência aos demais concorrentes, com a devolução no prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.[...]

Submetida a impugnação à análise do Setor de Suprimentos, onde são elaborados os instrumentos convocatórios, segue a resposta do Pregoeiro:

É sabido que nas modalidades previstas na Lei 8666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Quanto à modalidade Pregão, verifica-se que tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, **inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão** somente no processo licitatório.

O TCU também se posicionou sobre o tema diversas vezes, onde:

1 - *“Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo”.* (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

2- *Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.”* (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

3 - A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Todavia, considerando a necessidade de se estabelecer o referencial para critérios de habilitação do proponente, assiste razão ao questionamento formulado e dessa forma, divulga-se para interesse comum os valores: A - Valor global referência do Lote 01 – R\$ 513.863,40 (quinhentos e treze mil, oitocentos e sessenta e três reais, quarenta centavos); B - Valor global referência do Lote 02 - 832.921,92 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e um reais, noventa e dois centavos).

Quanto à apresentação de planilhas prontas, tal procedimento é poder/dever do próprio licitante, vez que o modelo apresentado segue o Anexo VII-D à instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 (disponíveis no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/anexo-in5-2017>) alterada pela instrução normativa nº 07 de 20 de setembro de 2018, bastando divulgar apenas os valores finais de referência supracitados para cada Lote, para que cada licitante tenha a liberdade de elaborar sua planilha.

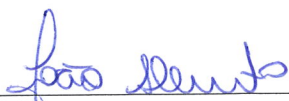
Ressalte-se o presente tema foi respondido à empresa SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA EPP no dia 30/04/2019 e divulgado no site www.sae.com.br.

Por todo o exposto o Pregoeiro, com apoio do Setor de Suprimentos, receber a presente impugnação por ser tempestiva, porém no mérito decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes, considerando já estar saneado o motivo da presente impugnação em esclarecimento efetuado pela empresa SELECTA, tampouco prejudica a participação de outras licitantes no certame, vez que se encontra preservado o caráter competitivo do procedimento, julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido sem alterações, inclusive quanto às datas apresentadas, vez que não afeta a formulação de propostas, não ensejando a reabertura de prazos nos termos do §4º do Art. 21 da Lei 8.666/93.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Publique-se para fins legais a qualquer interessado, inclusive o impugnante, em www.sae.com.br

Ituiutaba-MG, 02 de maio de 2019.



João Alberto Franco Martins
Pregoeiro da SAE